

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Sumário

Nota: - Informa-se que estes diplomas foram já anteriormente publicados em versão electrónica, (web site) estando já em vigor.

- Resolução do PN n.º 4/2003 de 22 de Julho:
Viagem do Presidente da República à Asutrália 145
- Resolução do PNn.º 5/2003 de 22 de Julho:
Sobre o Decreto do Presidente da República
n.° 04/2003, de 10 de Março, que nomeia
o Presidente do Tribunal de Recurso
- Resolução do PN n.º 6/2003 de 22 de Julho:
Constituição dos Grupos Parlamentares de Amizade 145
- Resolução do PN n.º 7/2003 de 22 de Julho:
Alteração do Quadro do Pessoal do PN
- Decreto-Lei n.º 9/2003 de 22 de Julho:
Das atribuições e competências da Direcção
Nacional das Alfândegas
- Decreto-Lei n.º 10/2003 de 22 de Julho: Regime Juridico-
Fiscal de Controle Aduaneiro de Mercadorias e Objectos

Transportados pelos Viajantesque Entram no Territorio

RESOLUÇÃO N.º 4/2003 de 22 Julho

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À AUSTRÁLIA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 80.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência O Presidente da República à Asutrália, em visita privada, entre os dias 24 de Março e 12 de Abril de 2003.

Aprovada em 20 de Março de 2003

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres "Lu-Olo"
RESOLUÇÃO N.º 5/2003 de 22 de Julho

SOBRE O DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 04/2003, DE 10 DE MARÇO DE 2003, QUE NOMEIA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE RECURSO

Considerando que "a organização judiciária existente em Timor-Leste no momento da entrada em vigor da Constituição mantém-se em funcionamento até à instalação e início em funções do novo sistema judiciário", conforme o disposto no n.º 2 do artigo 163.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

Considerando que através do Decreto do Presidente da República n.º 04/2003, de 10 de Março, se procede à nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, sendo este tribunal a Instância Judicial Máxima da Organização Judiciária existente em Timor-Leste, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º da Constituição e do artigo 110.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de Setembro;

Considerando que se mantém em funcionamento na República Democrática de Timor-Leste o sistema judiciário estabelecido pelo Regulamento da UNTAET n.o 2000/11, de 6 de Março, alterados pelos Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, de 10 de Maio, de 2001/18, de 21 de Junho, de 2001/25, de 14 de Setembro, no qual a mais Alta Instância Judicial é o Tribunal de Recurso;

Considerando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste apenas atribui competência ao Parlamento Nacional para "ratificar a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ...";

O Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, após apreciação e após ter tido conhecimento de que o Decreto do Presidente da República n.º 04/2003, de 10 de Março do corrente ano se encontra normalmente publicado, resolve não ser necessário proceder à ratificação da nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, atento a que o Tribunal de Recurso assume transitoriamente os poderes atribuídos pela Constituição até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 164.º.

Aprovada em 22 de Abril de 2003

O Presidente do Parlamento Nacional, Francisco Guterres "Lu-Olo"

RESOLUÇÃO N.º 6 /2003 de 22 de Julho

CONSTITUIÇÃO DOS GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE

Preâmbulo

importados;

- (iii) imposto sobre vendas de mercadorias importadas no ponto de entrada; e
- (iv) impostos sobre exportação;
- (b) o dever de controlar a importação ou exportação de bens e mercadorias, incluindo aqueles bens que devem ser destinados à quarentena ou às autoridades sanitárias, conforme estipulado por Regulamento;
- (c) o dever de preparar anúncios, avisos, formulários e outros comunicados para assegurar que todas as pessoas compreendam as suas obrigações e direitos nos termos do presente
- (d) o poder para designar tais pessoas em conformidade com as normas e regulamentos da Comissão de Função Pública, se isso for necessário para cumprir as disposições do presente Regulamento; e
- (e) o poder de criar uma estrutura organizacional dentro da Direcção Nacional das Alfândegas adequada às suas funções".

O novo decreto-lei alarga as competências da Direcção Nacional das Alfândegas dando-lhe competências que lhe permitem, de forma efectiva, lutar contra a evasão e a fraude fiscais.

Este diploma é, assim, um instrumento legislativo que optimizará a máquina fiscal aduaneira, tornando-a mais moderna, eficaz e eficiente.

É também um diploma que não traz consequências financeiras negativas para o Orçamento de Estado e não oferece controvérsia pública. Com efeito, o presente decreto-lei prevê competências e atribuições que são internacionalmente aceites como sendo dos serviços aduaneiros

DECRETO-LEI: DAS COMPET NCIAS E ATRIBUIÇÕES DA DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

RECOMENDAÇÕES:

O presente diploma estipula as competências e atribuições da Direcção Nacional das Alfândegas. Com este diploma, este departamento fixará de forma consistente todo o conteúdo funcional que norteará a sua actuação e, nomeadamente, na vertente de prevenção e repressão da fraude fiscal.

ANTECEDENTES:

O artigo 95 do Regulamento 2000/18, sobre o sistema tributário de Timor-Leste, regulamenta as competências do Director Nacional das Alfândegas. As competências aqui expendidas são sobretudo de arrecadação de receitas:

"Além daquelas especificamente outorgadas nas partes do presente Regulamento, ou em qualquer outro Regulamento da UNTAET, o Director Nacional das Alfândegas terá:

- (a) o dever de fazer cumprir as disposições de qualquer Regulamento para o arrecadar de:
 - (i) taxas de importação;
 - (ii) imposto indirecto sobre bens e mercadorias importados;
 - (iii) imposto sobre vendas de mercadorias importadas no ponto de entrada; e
 - (iv) impostos sobre exportação;
- (b) o dever de controlar a importação ou exportação de bens e mercadorias, incluindo aqueles bens que devem ser destinados à quarentena ou às autoridades sanitárias, conforme estipulado por Regulamento;
- (c) o dever de preparar anúncios, avisos, formulários e outros comunicados para assegurar que todas as pessoas compreendam as suas obrigações e direitos nos termos do presente
- (d) o poder para designar tais pessoas em conformidade com as normas e regulamentos da Comissão de Função Pública, se isso for necessário para cumprir as disposições do presente Regulamento; e

(e) o poder de criar uma estrutura organizacional dentro da Direcção Nacional das Alfândegas adequada às suas funções".

COMENTÁRIOS:

Este diploma é um instrumento legislativo que optimizará a máquina fiscal aduaneira, tornando-a mais moderna, eficaz e eficiente.

IMPLICAÇÕES IMPORTANTES:

☐ Implicações Financeiras importantes

Não haverá consequências financeiras negativas para o Orçamento de Estado

Implicações Jurídicas e Legislativas

O Artigos 95 e seguintes do Regulamento 2000/18, sobre o sistema fiscal tributário será tacitamente suprimido

Controvérsia Pública

Sem controvérsia pública. A presente proposta de lei prevê competências e atribuições que são internacionalmente aceites como sendo dos serviços aduaneiros.

Decreto-Lei n.º 11/2003 de 29 de Julho

QUE ESTABELECE AS BASES DAS TELECOMUNICAÇÕES

O I Governo Constitucional de Timor-Leste estabeleceu. de entre os seus objectivos, organizar e regulamentar o sector das telecomunicações e serviços postais.

De entre as medidas estruturantes com vista à concretização desse objectivo, destacam-se cinco: a preparação de uma Lei de Bases dos Serviços Postais; a criação de uma Empresa Pública de Correios; a preparação de uma Lei de Bases das Telecomunicações; a concessão a um operador privado do serviço público de telecomunicações por um período limitado, em regime de BOT; e, de forma a garantir a adequada regulação e supervisão deste sector, a criação de uma Autoridade Reguladora das Comunicações (ARCOM).

O presente decreto-lei destina-se precisamente a concretizar a terceira das accões referidas.

O sector das telecomunicações contribui, de modo fundamental, para a promoção e crescimento da economia de um país e para o desenvolvimento do seu tecido social, ao garantir aos cidadãos o acesso às comunicações e à informação através de uma multiplicidade de meios, corrigindo as assimetrias regionais e atenuando o isolamento geográfico das populações.

A legislação aplicável ao sector deve ser adaptada, promovendo uma reforma legislativa adequada à realidade actual de Timor-Leste, cujo objectivo essencial é, por um lado, a construção e o desenvolvimento de infra-estruturas no território e, por outro lado, a prestação de um conjunto de serviços de telecomunicações à generalidade da população com qualidade e a preços acessíveis, devendo estar previstas condições específicas que permitam a viabilidade da operação.

O sector das comunicações será alargado a novos serviços tecnologicamente cada vez mais avançados, cabendo ao Governo promover as condições de acesso aos mesmos a um número cada vez maior de utilizadores e, simultaneamente, intervir ao nível da coordenação e tutela do sector das telecomunicações e garantir o

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente decreto-lei tem por objecto a definição das bases gerais a que obedecerá o estabelecimento, a gestão e exploração das infra-estruturas e a prestação de serviços de telecomunicações.

Artigo 2.º Princípios Gerais

- 1. O presente decreto-lei e o regime legal dele decorrente deverão assegurar a satisfação das necessidades essenciais de serviços de telecomunicações das populações e das entidades públicas e privadas dos diversos sectores de actividade, mediante a criação das condições adequadas para o desenvolvimento e diversidade de serviços desta natureza.
- 2. O objectivo definido no número anterior deve conformarse com os seguintes princípios básicos:
- a) Assegurar a existência e disponibilidade de uma oferta de serviço universal, integrada por um conjunto mínimo de serviços de telecomunicações prestados no território nacional, de forma permanente, em condições de qualidade adequada e a preços acessíveis para todos os utilizadores;
- b) Assegurar a viabilidade económico-financeira da oferta de serviço universal mediante a atribuição de exclusividade na prestação de determinados serviços de telecomunicações e a criação de um fundo de compensação;
- c) Assegurar aos prestadores de serviços concorrenciais igualdade de acesso ao mercado, com respeito pelas regras de defesa da concorrência;
- d) Assegurar aos utilizadores, em circunstâncias idênticas, igualdade de tratamento no acesso e uso dos serviços de telecomunicações.

Artigo 3.º Classificação

- 1. Por telecomunicações entende-se a transmissão, recepção ou emissão de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fios, por sistemas ópticos, por meios radioeléctricos e por outros sistemas electromagnéticos.
- 2. Consoante a natureza dos utilizadores, as telecomunicações classificam-se em públicas e privativas.
- 3. Consideram-se telecomunicações públicas as que visam satisfazer a necessidade colectiva genérica de transmitir e receber mensagens e informação.
 - 4. Consideram-se telecomunicações privativas:
- a) As privativas do Estado ou de outras entidades públicas para a sua comunicação ou para fins de apoio à meteorologia, ajuda e socorro à navegação aérea ou marítima, ou fins semelhantes de interesse público;
- b) As que sejam estabelecidas pelas forças armadas e forças ou serviços de segurança, para seu próprio uso;
- c) As que sejam estabelecidas pelas entidades com competência no domínio da protecção civil;
- d) As estabelecidas pelas empresas de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, sempre que utilizem a própria rede de distribuição de energia e se trate de telecomunicações exclusivamente afectas à própria actividade dessas empresas;
- e) As que se prestem dentro da mesma propriedade ou condomínio, desde que não utilizem o domínio público radioeléctrico

telecomunicações públicas;

f) Outras comunicações reservadas a determinadas entidades públicas e privadas, mediante autorização do Governo nos termos de tratados ou acordos internacionais ou de legislação especial.

Artigo 4.º Tutela das telecomunicações

- 1. Compete ao Estado estabelecer as linhas estratégicas de orientação do desenvolvimento do sector das telecomunicações cabendo-lhe, ainda, a fiscalização das telecomunicações e da actividade das empresas operadoras de telecomunicações, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.
- 2. Incluem-se, ainda, nas atribuições do Estado em matéria de regulamentação, superintendência e fiscalização das telecomunicações:
- a) A gestão do espectro radioeléctrico e das posições orbitais;
- b) A representação em organizações internacionais e intergovernamentais no âmbito das telecomunicações;
- c) A definição de políticas gerais e planeamento do sector das telecomunicações e aprovação da legislação aplicável;
- d) Assegurar a existência, disponibilidade e qualidade de uma rede básica de telecomunicações que cubra as necessidades de comunicações dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional e assegurar as ligações internacionais, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmonioso e equilibrado;
- e) A normalização e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações e a definição das condições da sua ligação à rede de telecomunicações;
 - f) Assegurar o serviço universal de telecomunicações;
- g) A aprovação do regime de preços e tarifas dos serviços de telecomunicações;
- h) A concessão do estabelecimento e exploração de infraestruturas e serviços de telecomunicações públicas, bem como a atribuição de outros títulos que permitam a prestação de serviços no sector das telecomunicações;
- i) A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao sector das telecomunicações, bem como a aplicação de sanções;
- j) A declaração de utilidade pública das expropriações e a constituição de servidões necessárias ao estabelecimento de infraestruturas de telecomunicações e à fiscalização do domínio público radioeléctrico:
- 3. As atribuições do Estado são prosseguidas pela Autoridade Reguladora das Comunicações.
- 4. O Governo definirá, por decreto-lei, a estrutura orgânica, o funcionamento e as atribuições da entidade reguladora a que se refere o número anterior.

Artigo 5.º Domínio público radioeléctrico

O espaço por onde podem propagar-se as ondas radioeléctricas constitui o domínio público radioeléctrico, cuja gestão, administração e fiscalização competem ao Estado, obedecendo ao estabelecido na lei, nos tratados e acordos internacionais aplicáveis.

Artigo 6.º Coordenação das telecomunicações em situações de emergência

Compete ao Estado assegurar, nos termos da lei, a adequada coordenação das redes e serviços de telecomunicações em situações de emergência, crise ou guerra.

Artigo 7.º Comissão consultiva

A lei poderá prever a criação de uma comissão consultiva composta por representantes do Estado, operadores e utilizadores com funções de acompanhamento e aconselhamento da entidade reguladora em matérias específicas.

Artigo 8.º Uso público das telecomunicações

- 1. Todos têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações públicas mediante o pagamento das tarifas e preços correspondentes e desde que seja observada a regulamentação aplicável.
- 2. A lei poderá definir prioridade de uso dos serviços e estabelecer preferências em benefício de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial.
- 3. As comunicações destinadas à segurança pública interna e externa e à protecção da vida humana gozam de prioridade absoluta.

Artigo 9.º

Pré-instalação de infra-estruturas de telecomunicações-

- 1. As urbanizações, construções de edifícios e construções de vias rodoviárias deverão incluir pré-instalação de infra-estruturas de telecomunicações.
- 2. As instalações a que se refere o número anterior serão efectuadas de acordo com normas elaboradas pela entidade reguladora e aprovadas pelos membros do Governo responsáveis pelo urbanismo, telecomunicações e administração interna.
- 3. As instalações a que se referem os números anteriores ficam sujeitas à fiscalização do operador do serviço universal.

CAPÍTULO II Das telecomunicações públicas

Artigo 10.º Serviço universal

- 1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações que cubra as necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no conjunto do território nacional e assegure as ligações internacionais, em termos de igualdade e continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado.
- 2. O serviço universal é explorado em regime de exclusivo pelo Estado, por pessoa colectiva de direito público ou por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato de concessão, adiante designado por operador de serviço universal, e obriga ao estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituam a rede básica de telecomunicações e à prestação do serviço fixo de telefone.

Artigo 11.º Rede básica

- 1. A rede básica de telecomunicações é composta pelo sistema fixo de acesso de assinante, pela rede de transmissão e pelos nós de concentração, comutação ou processamento essencialmente destinados à prestação do serviço fixo de telefone a que se refere o artigo anterior.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:
- a) Sistema fixo de acesso de assinante o conjunto dos meios de transmissão localizados entre um ponto fixo, ao nível da ligação física ao equipamento terminal de assinante e outro ponto,

situado ao nível da ligação física no primeiro nó de concentração, comutação ou processamento;

- b) Rede de transmissão o conjunto de meios físicos ou radioeléctricos que estabelecem as ligações para transporte de informação entre os nós de concentração, comutação ou processamento:
- c) Nós de concentração, comutação ou processamento todo o dispositivo ou sistema que encaminhe ou processe a informação com origem ou destino no sistema de assinante.
- 3. A rede básica de telecomunicações é exclusivo do operador de serviço universal e deve funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão de serviços de telecomunicações, devendo ser assegurada a sua utilização pelos respectivos prestadores em igualdade de condições.
- A rede básica de telecomunicações constitui bem do domínio público do Estado, sendo afectada, nos termos da lei, ao operador de servico universal.
- 5. A rede básica de telecomunicações deverá ser desenvolvida e modernizada em articulação com o plano de ordenamento do território e com as necessidades dos cidadãos em matéria de segurança e de protecção civil.
- 6. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação da rede básica.

Artigo 12.º Serviços de telecomunicações públicas

1. Todos os serviços de telecomunicações públicas são prestados em regime de exclusivo pelo operador de serviço universal,

sendo regidos por contrato de concessão a celebrar com o Estado.

- 2. Consideram-se serviços de telecomunicações públicas, designadamente:
 - a) O serviço de telecomunicações móveis;
 - b) O serviço comutado de transmissão de dados;
 - c) O serviço de aluguer de circuitos.
- 3. Exceptua-se do disposto no n.º 1 do presente artigo a prestação de serviços de Internet e a prestação de serviços de valor acrescentado, no estrito respeito pelo disposto no artigo 23.º, entendendo-se como tal os serviços que, tendo como único suporte o serviço fixo de telefone ou o serviço comutado de transmissão de dados, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.
- 4. O prestador de serviços de telecomunicações a que se refere o número anterior pode ser qualquer pessoa singular ou colectiva que, para esse efeito, seja autorizada pela entidade reguladora, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 13.º Infra-estruturas de telecomunicações públicas

- 1. O estabelecimento, gestão e exploração de todas e quaisquer infra-estruturas de telecomunicações públicas competem, em exclusivo, ao operador de serviço universal, sendo regidos por contrato de concessão a celebrar com o Estado.
 - 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
- a) As infra-estruturas afectas às telecomunicações privativas, tal como definidas no n.º 4 do artigo 3.º.
- b) As infra-estruturas exclusivamente afectas à emissão, recepção e difusão de serviços de teledifusão, entendendo-se como tais as telecomunicações públicas em que a comunicação se realiza num só sentido simultaneamente para vários pontos de recepção e sem prévio endereçamento.
- 3. O operador de serviço universal deve disponibilizar, nos termos da lei e em condições de plena igualdade, os circuitos alugados, nomeadamente os circuitos necessários à prestação de serviços de telecomunicações de radiodifusão sonora e televisiva, quando a prestação desses serviços envolva a utilização da rede básica ou das infra-estruturas de telecomunicações públicas, bem

como os circuitos destinados ao estabelecimento de telecomunicações privativas.

- 4. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infraestruturas de telecomunicações públicas.
- 5. O operador de serviço universal está isento do pagamento de taxas e de quaisquer outros encargos pela implantação das infraestruturas de telecomunicações ou pela passagem das diferentes partes da instalação ou equipamento necessário à exploração do serviço de telecomunicações públicas.

Artigo 14.º Interligação

- A interligação é garantida através da rede básica de telecomunicações e das infra-estruturas de telecomunicações públicas.
- 2. Os acordos de interligação entre o operador de serviço universal e os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações são livres e devem ser elaborados segundo princípios de transparência e não discriminação.
- 3. A qualidade da interligação terá de ser igual à prestada pelo operador de serviço universal a si próprio, a empresas suas participadas ou a qualquer outra entidade a quem seja garantida a interligação.
- 4. A interligação não poderá sofrer interrupções ou a privação de serviços injustificadas.
- 5. Quaisquer litígios relativos a interligação têm de ser apresentados à entidade reguladora para arbitragem, sem prejuízo de recurso à jurisdição comum.

CAPÍTULO III Disposições comuns

Artigo 15.º

Obrigações dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações

Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações públicas devem fornecer as informações adequadas e actualizadas sobre os termos e condições para a prestação de serviços integrantes dos contratos a celebrar com os clientes, nos termos de regulamentação a aprovar em desenvolvimento do presente decreto-lei.

Artigo 16.º Preços

Os preços dos serviços de telecomunicações prestados em concorrência são fixados pelos respectivos prestadores, devendo as várias componentes dos mesmos ser anunciadas e divulgadas, de forma detalhada, clara e inequívoca, ao público em geral, nos termos a definir nos respectivos regulamentos de exploração.

Artigo 17.º Equipamento terminal

- 1. É livre a aquisição, instalação e conservação de equipamentos terminais devidamente aprovados, devendo a sua ligação às redes de telecomunicações públicas obedecer às condições estabelecidas na lei tendo em vista a salvaguarda da integridade dessas redes de telecomunicações e da adequada interoperabilidade dos serviços.
- 2. Os fabricantes, importadores, vendedores ou outros detentores ocasionais de equipamento terminal destinado a ser ligado à rede de telecomunicações públicas deverão requerer a sua homologação à entidade reguladora, tendo em vista a salvaguarda do bom funcionamento da rede.
- 3. A prestação de serviços de instalação e manutenção dos equipamentos terminais dos clientes da rede de telecomunicações

com a necessária qualificação técnica e devidamente autorizados pela entidade reguladora.

4. O operador de serviço universal deve assegurar ligações adequadas aos pontos terminais da sua rede, independentemente de o equipamento terminal do assinante ser ou não da propriedade dos utilizadores.

Artigo 18.º Sigilo das comunicações

É garantido o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações públicas, salvo os casos previstos na lei em matéria de investigação criminal e de segurança nacional.

Artigo 19.º Defesa da concorrência

- 1. O operador de serviço universal deve assegurar a utilização da sua rede aos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações e de teledifusão em igualdade de condições de concorrência.
- A utilização de circuitos alugados ao operador de serviço universal é limitada ao uso próprio do utilizador ou à prestação dos serviços de telecomunicações para que está autorizado.

Artigo 20.º Direitos dos consumidores

- 1. Os consumidores têm o direito de utilizar os serviços de telecomunicações de uso público com a qualidade de serviço exigida pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- Na elaboração da regulamentação aplicável o Governo deverá promover a audição das organizações representativas dos consumidores, como medida de protecção dos direitos dos utilizadores.

Artigo 21.º Telecomunicações interditas

- 1. São interditas as telecomunicações que envolvam desrespeito às leis ou ponham em causa a segurança do Estado, a ordem pública e os bons costumes.
- Inclui-se no disposto no número anterior a utilização do código nacional de acesso.
- 3. Para além do disposto no número anterior e para salvaguarda da segurança do Estado e dos interesses da defesa nacional, é vedada a importação, fornecimento e utilização de dispositivos criptológicos, salvo no que respeita à prestação dos serviços em exclusivo pelo operador de serviço universal e nos demais casos previstos na lei.

CAPÍTULO IV Fiscalização e sanções

Artigo 22.º Fiscalização

- 1. Compete à ARCOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através de seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração da ARCOM.
- 2. Os trabalhadores e os mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

Artigo 23.º Infrações e sanções

Jornal da República

- 1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que viole o disposto no presente decreto-lei ou regulamentação publicada em desenvolvimento da mesma fica sujeita às sanções aplicáveis na lei e no respectivo contrato de concessão ou título de autorização, nomeadamente quando:
- a) Intencionalmente causar qualquer interferência prejudicial à transmissão de um serviço prestado ao abrigo do correspondente título;
- b) Oferecer um serviço de telecomunicações sujeito a concessão ou autorização, sabendo que o mesmo não está devidamente titulado;
- c) Recusar a prestação de informações ou a exibição de documentos à entidade reguladora sem motivo justificado ou obstruir qualquer investigação sobre uma alegada transgressão;
- d) Intencionalmente modificar ou interferir com o conteúdo de qualquer comunicação enviada através de rede de telecomunicações públicas.
- 2. As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 500 a 5.000 dólares ou de 5.000 a 50.000 dólares, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.
- 3. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.
- 4. A entidade reguladora pode confiscar e alienar quaisquer aparelhos de rádio e demais equipamentos de telecomunicações não autorizados ou utilizados para cometer quaisquer infracções no âmbito de aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 24.º Processamento e aplicação das coimas

- A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Presidente do Conselho de Administração da ARCOM.
- 2. A instauração e instrução do processo de contraordenação é da competência da ARCOM.
- 3. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a ARCOM em 40%.

CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º Telecomunicações com regimes especiais

As condições de estabelecimento e utilização de redes privativas de telecomunicações, bem como de infra-estruturas exclusivamente afectas à emissão, recepção e difusão de serviços de teledifusão e prestação da respectiva actividade de rádio e televisão obedecem a legislação específica.

Artigo 26.º Norma revogatória

- 1. São revogadas as leis e os regulamentos, no domínio abrangido por este diploma, que foram recebidos na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. É revogado o Regulamento n.º 2001/15 da UNTAET, na parte que contradiga o presente diploma.

Artigo 27.º Entrada em vigor

Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 116.º da Constituição, aos 12 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro Mari Bim Amude Alkatiri O Ministro dos Transportes, Comunicações e Obras Públicas Ovídio de Jesus Amaral

Promulgado em 22 Maio 2003 Publique-se.

> O Presidente da República Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2003 de 22 de Julho

APROVAÇÃO DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO TRANSITÓRIO DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMÍNIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Considerando a história recente do nosso país e as inúmeras necessidades sentidas ao nível assistência técnica e da formação em diversas áreas, incluindo a área da comunicação social;

Considerando o papel fulcral desempenhado pelos meios de comunicação social na consolidação dos valores democráticos e na difusão e consolidação da língua, em particular da língua portuguesa;

Reafirmando a vontade expressamente manifestada pelo Estado português e pelo então Governo Transitório de Timor-Leste através da assinatura, a 26 de Outubro de 2001, de um acordo de cooperação no domínio da comunicação social, no sentido de que Portugal continue a prestar apoio a Timor-Leste nesta área;

Face ao reconhecimento internacional da independência da República Democrática de Timor-Leste, ocorrido a 20 de Maio de 2002, e à necessidade de serem agora confirmados, pelo I Governo Constitucional do Estado independente e soberano, os actos e acordos celebrados durante o período de transição,

- O Governo resolve, nos termos das alíneas f) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:
- 1. Aprovar o Protocolo de Cooperação entre o Governo Transitório de Timor-Leste e o Governo da República Portuguesa no domínio da Comunicação Social, assinado em Lisboa, a 26 de Outubro de 2001, cujo texto consta de anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
- 2. Que a presente Resolução produz efeitos desde o dia 20 de Maio de 2002.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 9 de Junho de 2003. Publique-se.

O Primeiro-Ministro Mari Bim Amude Alkatiri

ANEXO

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO TRANSITÓRIO DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA NO DOMINIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Considerando o quadro de cooperação entre o Governo Transitório de Timor-Leste e o Governo da República Portuguesa, no entendimento de que os meios de comunicação social são veículos privilegiados para o conhecimento recíproco;

Considerando a importância da comunicação social na

consolidação da democracia e no reforço e valorização das identidades nacionais:

Considerando o papel da comunicação social na aproximação entre os povos, através do respectivo conhecimento mútuo;

Tendo, ainda, em atenção o objectivo de reforçar os meios de difusão da língua portuguesa, enquanto factor de aprofundamento de amizade e solidariedade mútuas;

O Governo Transitório de Timor-Leste e o Governo da República Portuguesa decidem estabelecer o seguinte Protocolo:

Artigo 1º

- O Governo Transitório de Timor-Leste e o Governo da República Portuguesa, adiante designados por Partes, acordam entre si incentivar um conjunto de projectos na área da comunicação social que permitam:
- a) assegurar a criação de um serviço público de rádio e de televisão em Timor-Leste;
- b) dar expressão prática à vontade comum das Partes no sentido de que as actividades de rádio e televisão de serviço público reforcem os laços de solidariedade entre os dois Estados;
- c) assegurar o início regular da difusão para Timor-Leste do serviço público de rádio e televisão.

Artigo 2°

O conjunto de projectos referidos no artigo anterior serão desenvolvidos pela parte timorense por intermédio das respectivas Televisão e Rádio Nacionais e pela parte portuguesa através da RTP Radiotelevisão Portuguesa S.A. e RDP Radiodifusão Portuguesa S.A., com as verbas que atribuídas pelo Estado Português ou provenientes da cooperação internacional.

Artigo 3°

Para a concretização dos projectos previstos no artigo 1°:

a) a RTP e RDP realizarão missões técnicas que possibilitem a definição dos perfis das estações de rádio e televisão, seu desenho orgânico e quadro de funcionários, o programa dos edifícios a construir ou a adaptar, o projecto de arquitectura e sua implantação, o método de adjudicação e fiscalização da obra e respectivas adjudicações, a selecção, adjudicação e instalação e montagem dos equipamentos, os ensaios técnicos e a formação do pessoal, bem como as necessárias aprovações das diversas fases e o respectivo cronograma de execução do projecto, quer pela parte timorense, quer pela parte portuguesa.

b) a Rádio e a Televisão Nacional timorenses assegurarão todas as autorizações e demais normas requeridas pelo Governo Transitório de Timor-Leste.

Artigo 4º

- 1. Para concretização deste projecto de parceria, bem como para a gestão de co-produções, o Estado Português compromete-se a instalar e operar uma delegação da RTP em Timor-Leste, procedendo à aquisição de todos os sistemas de equipamentos e outros meios, bens e serviços necessários ao seu pleno funcionamento.
- 2. O Estado português compromete-se igualmente a financiar a instalação de um estúdio e a adquirir todos os equipamentos e outros meios necessários ao exercício da actividade do jornalista correspondente da RDP em Timor-Leste.

Artigo 5°

No âmbito da cooperação entre os órgãos de serviço público dos dois países, a delegação da RTP terá como missão:

- a) prestar serviços de consultoria à Televisão Nacional de Timor-Leste no lançamento e acompanhamento das linhas de produção de programas originais de televisão;
- b) participar nas acções de formação e reciclagem dos profissionais de televisão de Timor-Leste;
- c) privilegiar todas as fórmulas de colaboração que sirvam de apoio, quer à produção original em língua portuguesa de programas

de televisão, quer à sua distribuição e livre acesso nos 7 países da CPLP e das suas diásporas espalhadas pelo mundo;

d) garantir a transcrição e o envio de programas de que tenha adquirido os direitos de transmissão.

Artigo 6°

Dentro do mesmo espírito, o Governo Transitório de Timor-Leste compromete-se a:

- a) autorizar a abertura e funcionamento da futura Delegação da RTP em Timor-Leste e garantir a continuação da presença do correspondente da RDP em Timor-Leste, bem como a instalação de uma rede de distribuição (emissores e retransmissores) de rádio e televisão, que possibilitem à RTP e RDP a difusão das suas emissões internacionais ou outras;
- b) autorizar desde já a instalação e operação, nas instalações da delegação da RTP em Timor-Leste, da estação terrena de satélites, necessária ao intercâmbio de programas via satélite na NET:RTP e a continuação da operação das comunicações móveis e fixas via satélite de recepção e emissão da RDP;
- c) tomar as medidas legislativas necessárias para isentar de impostos aduaneiros todos os sistemas de equipamentos, bens, meios e serviços necessários ao desempenho das funções do correspondente da RDP, bem como ao funcionamento da Delegação da RTP em Timor-Leste.

Artigo 7º

Tendo por objectivo a melhoria qualitativa das emissões dos respectivos serviços públicos de Televisão, a divulgação da realidade dos dois países junto das diásporas nos cinco continentes e o incremento de intercâmbio de programas de televisão nos países da CPLP, as Partes utilizarão para tal o serviço de troca de programas via satélite, a NET:RTP, sendo os respectivos custos de operação suportados pela cooperação portuguesa.

Artigo 8°

A fim de permitir a completa utilização da NET:RTP por parte da televisão nacional de Timor-Leste, o Estado português, através da RTP, compromete-se a:

- a) instalar, logo que as respectivas frequências de utilização sejam comunicadas à RTP, uma ligação hertziana fixa entre a Televisão Nacional de Timor-Leste e a delegação da RTP, para o encaminhamento de programas de Televisão nos dois sentidos;
- b) facultar à Televisão Nacional de Timor-Leste, dentro das disponibilidades acordadas entre os dois serviços públicos de Televisão, a livre utilização da NET:RTP, nos dois sentidos, para o intercâmbio de programas de Televisão com a RTP ou com outros utilizadores do mesmo serviço via satélite.

Artigo 9º

O presente Protocolo entra em vigor na data da última notificação do cumprimento de formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e terá a duração de cinco anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por iguais períodos sucessivos, se qualquer das Partes não o denunciar, mediante aviso prévio mínimo de um ano.

Feito em Lisboa, aos 26 dias de Outubro de 2001, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo 1º Outorgante Mari Alkatiri Ministro-Chefe do Governo Transitório de Timor-Leste Pelo 2º Outorgante António Guterres Primeiro Ministro da República Portuguesa